

PREFEITURA DE MOEMA – MG  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2022  
PROCESSO LICITATÓRIO – PRC Nº 0103/2022

RECEBIDO  
Exato  
24/02/2022  
VIA EMAIL

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

A **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP: 29.168-030, representada por sua advogada infra-assinada, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, face ao Edital epigrafado.

#### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao analisar o edital é possível verificar o **direcionamento do Item 75 para marca específica Accu Chek Active**, visto que o descritivo estabelece que é IMPRESCINDÍVEL que as tiras reagentes devam ser desta marca. Considerando **que não existe compatibilidade de tiras reagentes e aparelhos glicosímetros de marcas diferentes**, tem-se o direcionamento do item para a marca específica, **configurando assim grave ilegalidade**.

Sabe-se que:

1. A lei de licitação veda expressamente a escolha de marca/modelo em processos licitatórios. **Sendo aceitável apenas** quando **justificado** tecnicamente que somente **um produto é capaz de atender** às necessidades da Administração. O que não é o caso desse certame na medida em que atualmente existem no mercado mais de 10 produtos, de alta qualidade, devidamente aprovados e registrados na ANVISA, todos capazes de realizar a medição da glicose com eficiência. Por essa razão, não há motivos técnicos que justifiquem a escolha de um produto em detrimento de todos os demais.

2. Ademais, o fato de a Administração, eventualmente, já possuir aparelhos não seria justificativa para escolher a marca do produto. **Se assim fosse, primeira licitante vencedora seria para sempre a fornecedora do município.**

3. Por fim, esclareça-se que, justamente por não existir compatibilidade entre tiras e monitores de marcas distintas, é prática comum de mercado o **fornecimento GRATUITO** dos monitores compatíveis com as tiras ofertadas.

Desta feita, ao direcionar o item 75 para marca/modelo específico, tem-se as seguintes consequências:

1. Afronta direta à Lei de Licitações que veda a escolha de marca;
2. A escolha de marca ceifa o certame de todas as demais fabricantes do mercado, apesar de possuírem produto de qualidade, devidamente registrado na ANVISA;
3. A redução do número de licitante reduz a disputa de lances e com isso onera a contratação.

Por tudo isso, serve a presente para requerer a reforma do edital para que exclua a exigência de o item ser de marca específica, sob pena de nulidade do certame e ainda denúncia no Tribunal de Contas a fim de fiscalizar a condução deste e outros pregões desta municipalidade.

## **2. DIRECIONAMENTO DA MARCA**

A lei de licitações determina que **não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação**, vedando expressamente a escolha da marca do produto licitado. A **proibição expressa à indicação de marca está prevista em DOIS dispositivos legais**: os artigos 7º, §5º e 15º, §7º, ambos da lei de licitações, a saber:

“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º. **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o

fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (Grifo nosso)

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

**I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;**” (Grifo nosso)

Como se vê, o direcionamento para um produto específico, afronta a lei de licitações, a lei de pregões, além de diversas jurisprudências já pacificadas, inclusive no Tribunal de Contas da União. Vejamos:

**O Tribunal de Contas da União já decidiu de forma pacífica:**

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório”. (ACÓRDÃO 1097/07 ATA 23/2007 - PLENÁRIO. Julgado em 06/06/2007).

“Vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da **livre concorrência**, o do julgamento objetivo e o da **igualdade entre os licitantes**”. (Acórdão 1553/2008 – Plenário.).

"2. (...) O objeto pode ser formado por único ou diversos itens, com a respectiva especificação técnica, constituindo em descrição de suas características, propriedades, medidas, quantidades e todos os demais elementos necessários à sua exata identificação e avaliação pela Administração, ressalvada a inviabilidade de especificações que possam caracterizar restrição à participação de interessados ou direcionamento a determinados produtos, marcas ou fornecedores. (...)" (TC de Santa Catarina. Processo CON-04/03646740. Parecer COG-268/04)." (g. n.)

**Para o Superior Tribunal de Justiça:**

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom

negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes." (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998).

**Para o ilustre Administrativista Marçal Justem Filho:**

"Será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais, ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significa a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva, somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed., p.84. g. n.)

Portanto, **não restam dúvidas de que a definição de marca nos editais é terminantemente proibida**, não apenas por afronta os mais mezinhos princípios que regem os certames, mas por afrontar diretamente diversos dispositivos legais, doutrina e jurisprudência, como os acima transcritos.

### **3. PRINCIPAL OBJETIVO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS**

Certamente essa r. municipalidade sabe que o principal objetivo dos processos licitatórios é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e os cofres Públicos.

Por isso, a Administração está vedada a realizar qualquer exigência editalícia que restrinja a competitividade, especialmente nos casos em que a Administração escolha um produto em detrimento de outro. Principalmente se tal escolha onera os gastos da Administração, nos termos do art. 3º, §1º da Lei de Licitações (8.666/1993).

Do mesmo modo, o art. 3º da Lei de Pregões também determina que são vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. É por isso que, o mestre Marçal Justem Filho ensina que, nos processos licitatórios a maior vantagem ocorre quando a Administração decide realizar a prestação menos onerosa aos cofres Públicos, o que somente ocorrerá mediante a promoção da competitividade entre as licitantes.

Portanto, considerando que as exigências impugnadas não agregam qualidade ao produto, sendo, pois, mero diferencial comercial, serve a presente para requerer a reforma do edital a fim de ampliar o rol de licitantes.

#### **4. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

##### **ITEM 45 e 46 – TIPO DE LANCETA:**

A lanceta a ser adquirida por esta Administração será SIMPLES ou RETRÁTIL?

##### **ITEM 45 e 46 – PROFUNDIDADE DA LANCETA:**

O edital estabelece que a licitante vencedora deva fornecer lanceta 28G 1,8mm de profundidade. Esta licitante entende que poderão ser apresentadas lancetas de ATÉ 1,8mm de profundidade. Este entendimento está correto?

Afinal, quanto menor a profundidade maior será o conforto para o usuário, além disso, o que determina o fluxo do sangue é o GAUGE e não a profundidade.

Considerando que, quanto maior o número de licitantes participantes, maior a competitividade e haverá maior disputa de lances e que, quanto menor a profundidade da lanceta, mais confortável e menos dolorosa é a punção para o usuário.

Pergunta-se:

- a. As licitantes poderão cotar lancetas 28G com profundidade de até 1,8mm?
- b. Quais as vantagens que a lanceta 1,8mm poderão trazer e que as lancetas 28G com 1,4mm não oferecem?

##### **ITEM 46 – MEDIDAS APROXIMADAS:**

O descritivo do item estabelece que a lanceta 28G deverá ser de 0,6mm. Esta interessada entende que serão aceitas lancetas com medidas aproximadas, como por exemplo, lancetas 28G de 0,36mm.

Pergunta-se:

1. Este entendimento está correto?
2. Caso negativo, gentileza informar quais as vantagens que a lanceta 28G de 0,6mm oferece, mas que não podem ser oferecidas pela lanceta 28G de 0,36mm.

**ITEM 46 – QUANTIDADE POR CAIXA:**

O edital estabelece que a licitante vencedora deverá fornecer a caixa com 200 lancetas.

Ocorre que essa exigência reduzirá o rol de licitantes sem com isso trazer qualquer vantagem ou benefício para a Administração ao para o usuário. Afinal, a apresentação do produto (200 quantidades por caixa) é mero diferencial comercial, não gerando qualquer impacto na utilização do produto ou no resultado desejado.

Portanto, seria restrição à competitividade.

Assim, pergunta-se: Para fins de isonomia na competitividade, as licitantes poderão apresentar proposta conforme a quantidade por caixa estabelecida no edital, porém, quando da entrega, entregar os produtos em caixa com quantidade diversa, desde que respeitada e entregue a quantidade solicitado no empenho e no edital?

**ITEM 75 - COMODATO:**

Verifica-se que o edital deixou de estabelecer se será exigido da licitante vencedora o fornecimento de aparelho glicosímetro em regime de comodato.

Sabe-se que a pratica do mercado é o fornecimento de 1 aparelho glicosímetro para cada 1.000 tiras reagentes, portanto, pergunta-se:

- a. Será exigido da licitante vencedora o fornecimento de aparelho glicosímetro em regime de comodato?
- b. Em caso positivo, quantos aparelhos serão exigidos?
- c. As licitantes poderão apresentar proposta conforme a proporção praticada no mercado, sendo 1 aparelho para cada 1.000 tiras reagentes?

**5. PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer:

1. Que seja alterado o descritivo do **Item 75, excluindo o nome da marca citada**, podendo a Administração exigir da licitante vencedora o

fornecimento de monitores, já que os aparelhos poderão ser fornecidos gratuitamente.

2. **Requer ainda**, que sejam esclarecidas as dúvidas suscitadas no tópico acima.

**Em anexo**, seguem algumas decisões de órgãos conceituados que decidiram alterar o edital em homenagem à competitividade, na busca da proposta mais vantajosa, tudo em benefício da Administração.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Serra/ES, 24 de fevereiro de 2022.

ANNELIZA ARGON VIEIRA DOS  
SANTOS

Assinado de forma digital por ANNELIZA  
ARGON VIEIRA DOS SANTOS  
Dados: 2022.02.24 09:56:58 -03'00'

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES  
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**